



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Aprimoramento da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019. Pagamento de Peritos, Tradutores e Intérpretes. Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ-JT)

1. Introdução

A Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União.

Em estudo realizado no âmbito da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, verificou-se a possibilidade de aprimoramento da referida Resolução, com vistas ao melhor alcance do princípio constitucional da eficiência, do qual é corolário o dever do Administrador Público de otimizar o uso dos recursos públicos. Constatou-se, em consulta ao Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), que costuma haver inúmeras perícias no mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos que envolvam insalubridade e/ou periculosidade, muitas delas determinadas pela mesma Vara do Trabalho. Assim, verificou-se a possibilidade de racionalizar as perícias recorrentes, otimizar a produção de prova técnica e simplificar o trabalho técnico.

Considerando esse escopo, elaborou-se minuta de Resolução, de forma a balizar o debate inicial a respeito do aprimoramento da norma hoje vigente.

Em homenagem aos princípios democráticos e à gestão pública participativa, a Presidência do CSJT submeteu consulta pública, aberta por meio do Edital de Convocação n.º 10, de 18 de novembro de 2024 (0913943), referente à proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019.

2. Análise das contribuições recebidas

A consulta ficou aberta no período de 19 a 28 de novembro de 2024. Nesse ínterim, foram registradas 111 participações encaminhadas por e-mail.

Relativamente aos remetentes, podem-se compilar os seguintes quantitativos de envios, segundo sua autoidentificação e qualificação:

- Peritos/tradutores/intérpretes: 77
- Servidores da Justiça do Trabalho: 10
- Advogados: 3
- Magistrado da Justiça do Trabalho: 1
- Pessoas físicas não qualificadas: 5
- Pessoas jurídicas: 11
- Órgãos da OAB: 1
- Não identificados: 3

No que tange ao mérito das sugestões apresentadas, todas trouxeram contribuições genuídas ao debate e estão devidamente registradas para análise da Administração. Considerando o grande volume de manifestações, muitas das quais trouxeram múltiplas sugestões, torna-se inviável fazer considerações ou respostas individualizadas, sem embargo do relato a seguir feito das medidas que serão implementadas em decorrência delas.

De fato foram entendidos cabíveis alguns ajustes na proposta de ato normativo em decorrência das manifestações recebidas.

Primeiramente, considerando alertas feitos em relação à necessidade de atualização dos requisitos referente à regularidade da inscrição na entidade de classe, será proposto acrescer o § 2º ao art. 6º, com essa redação:

Art. 6º São requisitos obrigatórios para cadastramento do interessado no Sistema AJ/JT:

[...]

II – regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

[...]

§ 2º A documentação relativa ao requisito do inciso II do caput será atualizada no mínimo a cada 2 (dois) anos e estará acompanhada de certidão referente a eventuais condenações ético-profissionais.

Também foi considerado relevante alterar a redação proposta para o § 5º a ser acrescido ao art. 21, passando a prever a possibilidade de majoração dos honorários não apenas às perícias médicas, mas às perícias de saúde em geral. Considerou-se que outros profissionais de saúde também possuem a mesma dinâmica pericial dos médicos (exame pessoal seguida de inspeção do local), não havendo razão para diferenciação. Eis como ficou a proposta de nova redação:

Art. 21.

[...]

§ 5º Os honorários relativos à perícia **de saúde** poderão ser majorados em até 30% (trinta por cento), se houver a necessidade de o perito deslocar-se até o ambiente de trabalho relacionado ao objeto da perícia.

Considerando ainda diversas manifestações solicitando providências no que se refere ao aprimoramento do controle do pagamento dos peritos, será sugerida a inclusão de dois novos parágrafos ao art. 24 da Resolução CSJT n.º 247/2019, prevendo a necessidade de notificação do pagamento aos peritos e a juntada do comprovante do pagamento da ciência para poder se efetivar o arquivamento dos autos. Ressalta-se, contudo, que esse procedimento limitar-se-á aos casos em que o custeio da perícia se dê por recursos vinculados à gratuidade judiciária, pois o Sistema AJ/JT não faz o acompanhamento do pagamento de peritos custeados pelas partes e não há amparo legal para a Administração do Poder Judiciário assumir o ônus do controle do pagamento de honorários periciais particulares. Eis os novos dispositivos sugeridos:

Art. 24. [...]

[...]

§ 4º Os pagamentos de que trata este Capítulo devem ser comunicados aos peritos por meio idôneo, com o devido registro da ciência.

§ 5º Os autos do processo somente poderão ser arquivados após a juntada do comprovante do pagamento de que trata este Capítulo e da respectiva ciência do perito.

Finalmente, considerando manifestações a respeito do pagamento dos honorários a tradutores ou intérpretes de Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, mostra-se pertinente esclarecer na Resolução CSJT n.º 247/2019 que estes sempre serão custeados pela Administração dos Tribunais, independentemente de sucumbência. A bem da verdade, esse tema já está regulamentado pela Resolução CSJT n.º 218, de 23 de março de 2018, mais especificamente em seus arts. 9º e 10. Todavia, considerando a relevância do tema, e com vistas a evitar erros e más interpretações, entende-se cabível acrescentar novo dispositivo, o art. 33-A, fazendo os devidos esclarecimentos a esse respeito, nos termos a seguir:

Art. 33-A. Os honorários referentes a atuação de tradutor ou intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS para pessoa surda ou com deficiência auditiva e de guia-intérprete de pessoa surdocega serão sempre custeados pela Administração dos Tribunais, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 401, de 16 de junho de 2021, e observarão a regulamentação específica prevista na Resolução CSJT n.º 218, de 23 de março de 2018.

2.2. Manifestações a darem ensejo a estudos posteriores

Outras propostas não puderam resultar em alteração normativa, todavia, serão guardadas para exame posterior por este Conselho.

O principal grupo de manifestações a darem ensejo a estudos posteriores dizem respeito a sugestões referentes ao funcionamento do Sistema AJ/JT ou a propostas de aprimoramento técnico deste.

De fato, muitas das observações são pertinentes e parecem se referir a ideias que poderiam, em tese, contribuir para a melhor prestação de serviços. Contudo, o escopo da consulta pública era especificamente a análise da proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 247/2019, e a maioria das funcionalidades cujos ajustes foram

Considerando a relevância das sugestões, não seria adequado meramente rejeitá-las, sem dar a oportunidade de melhor avaliação. Sendo assim, este Conselho irá autuar procedimento próprio para que as unidades técnicas responsáveis pela manutenção e pelo desenvolvimento do referido sistema analisem as sugestões e, se for o caso, contemplem os ajustes pertinentes.

2.3. Manifestações não acolhidas

Por fim, há algumas manifestações que não poderão ser acolhidas no momento, considerando diversas questões.

Como é normal em procedimentos democráticos de construção normativa, houve críticas diretas aos dispositivos constantes da minuta de Resolução, em especial no que se refere à previsão da perícia ampla e das perícias recorrentes. Observa-se que os argumentos não foram suficientes para alterar a proposta normativa, todavia, serão levados em consideração quando da fundamentação da norma no respectivo acórdão.

Há ainda diversas manifestações a respeito da insuficiência dos valores destinados às perícias custeadas com recursos da assistência judiciária gratuita. Este Conselho está ciente de que os valores previstos atualmente no ato normativo não estão os mais adequados. Todavia, ante a notória situação de restrições orçamentárias a que está submetida a Justiça do Trabalho, não há qualquer margem para medidas que, no curto prazo, levem a significativo incremento desses dispêndios.

Cite-se ainda manifestações que fugiram do escopo da alteração normativa que se pretendia fazer, de forma que não serão abordados. Ponto comumente levantado nesse sentido dizia respeito à alteração de níveis de escolaridade exigidos para alguns tipos de peritos. Ressalta-se que não há ainda elementos que indiquem a relevância da normatização centralizada desse aspecto, considerando que a capacitação do perito é, em última análise, responsabilidade do juiz que o designa. No entanto, em havendo maiores evidências da necessidade de ajuste regulamentar pelo CSJT, certamente assim se procederá.

3. Conclusão

A realização da consulta pública alcançou seu objetivo de forma plena, uma vez que, além de permitir a participação social através do encaminhamento de contribuições, resultou no aprimoramento da proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 247/2019, além de direcionar mais adequadamente as justificativas e fundamentações da alteração normativa.

Dessa forma, finalizada a consulta pública e analisadas as contribuições pela Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões, determino: i) a autuação de processo administrativo com o objetivo específico de analisar as sugestões relacionadas ao funcionamento do Sistema AJ/JT, na forma do item 2.2; ii) a publicação do presente relatório no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO, SECRETÁRIO-GERAL**, em 30/07/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1071208** e o código CRC **AFB684BC**.